

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA LUCIMAR BARATA, Presidente, CPF nº 103.853.552-20, à devolução do valor de R\$2.385,80 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente corrigido a partir de 28.04.2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados, deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.222

Processo nº. 2010/50977-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 14/2008, firmado entre a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS AUGUSTO SANTOS SILVA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), com isenção de multa regimental em face a aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte.

ACÓRDÃO Nº. 54.223

Processo nº. 2007/51912-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 202/2000 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de MARABÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Espólio de GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO e o Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeitos à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar regulares as contas no valor de R\$ 937.500,00 (novecentos e trinta e sete mil e quinhentos reais) e dar quitação ao espólio de GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO;

II - Aplicar ao Sr. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO, Prefeito, à época, CPF. 156.553.772-68, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.224

Processo nº. 2007/53298-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 102/2006 firmado entre a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), e aplicar ao Sr. CARLOS FERNANDES XAVIER, Presidente, C.P.F. nº. 017.341.485-00, a multa de R\$800,00 (oitocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.225

Processo nº. 2012/51061-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 223/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOSÉ CARLOS CAETANO (Período de 01/01/2005 a 02/04/2009) e LINDOMAR CARVALHO GARCIA, (Período de 03/04/2009 a 31/12/2010), Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea b,c,d, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF. 136.451.021-91, a devolução no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 04/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; aplicar-lhe a multa de R\$720,00, (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário.

II- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA, Prefeito à época, CPF. 405.556.745.68, a devolução no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), atualizada a partir de 21/12/2009, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; aplicar-lhe a multa de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.226

Processo nº. 2013/51342-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 051/10 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRIBUINTE E MEIO AMBIENTE DO BRASIL e a ASIPAG

Responsável: JOSÉ FRUTUOSO DE CASTRO, Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ FRUTUOSO DE CASTRO, Presidente, CPF: 083.411.092-04, a multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.227

Processo nº. 2004/52249-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. CLÁUDIO FURMAN - Prefeito do Município de Tucuruí à época.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 34.989, de 25/11/2003.

Relator : Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.228

Processo nº. 2013/52226-4

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Auditora Convocada Dra. MILENE DIAS DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Auditora Convocada, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP nº 2572, de

22/10/2014, que trata da aposentadoria de MARLÚCIA DA SILVA PINHO, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 54.229

Processo nº. 2010/51306-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 387/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a COMPANHIA DE ARTES GRÃO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANDRÉ LUIS PORTELA DACIER LOBATO - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I e 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14 desta Corte e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.650

Processo nº. 2007/53302-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ SAAVEDRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, converter o julgamento em diligência junto a SAGRI para que apresente nova manifestação em relação à conclusão do objeto do convênio nº 032/2006.

RESOLUÇÃO Nº. 18.651

Processo nº. 2009/53615-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 046/2008 firmado entre o INSTITUTO EDUCACIONAL CULTURAL E ASSISTENCIAL PASTOR ANSELMO BORGES e a ASIPAG.

Responsável: Sra. SUELY NAGIB RIBEIRO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, § 4º inc. II, do Ato nº 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual a fim de que, o Departamento de Controle Externo e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

Protocolo 779350

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ERRATA

Errata Contrato: 9

Exercício: 2014

Onde se lê: Data Assinatura: 01/11/2014

Leia-se: Data Assinatura: 01/12/2014

Protocolo 779774

CONTRATO

Contrato: 10

Exercício: 2014

Classificação do Objeto: Outros

Objeto: Aquisição de livros nacionais e estrangeiros conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Valor Total: 3.999,31

Data Assinatura: 01/12/2014

Vigência: 02/12/2014 a 01/12/2015

Registro de Preços: 02/2014

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso

01122129745340000 339030 010100000 Estadual

Contratado: EMPORIO VERTICE - EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA